PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300568-32.2014.8.05.0229

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

APELANTE: Fabio Santos de Jesus

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

C

ACORDÃO

APELAÇÃO-CRIME. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33. CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSIÇÃO DAS PENAS DE 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO, E 550 (QUINHENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA. APELO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. TESE DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. REJEIÇÃO. ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM A DETENÇÃO DE 15 (QUINZE) PORÇÕES DE CRACK, EM PODER DO ACUSADO. TESTEMUNHAS QUE, INQUIRIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, RELATARAM TODA A DINÂMICA DO FLAGRANTE E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DE MANEIRA SEGURA E HARMÔNICA. EFICÁCIA PROBATÓRIA DE DEPOIMENTOS DE AGENTES DE SEGURANÇA, MÁXIME QUANDO FIRMES E CONVERGENTES, ALÉM DE, IN CASU, NÃO EXISTIR INDICATIVO DE ABUSOS NA REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA OU INTERESSE NA FALSA INCRIMINAÇÃO DO ACUSADO. CONDENAÇÃO IRREPREENSÍVEL. PLEITO SUBSIDIÁRIO. DOSIMETRIA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA ATRIBUIÇÃO DE VALOR NEGATIVO À CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL "CONDUTA SOCIAL". PROVIMENTO. INCREMENTO DA PENA-BASE LASTREADO EM FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AFRONTA À SÚMULA N.º 444 DO STJ. REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO BÁSICA PARA 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA.

PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. CABIMENTO. NORMA QUE PREVÊ, COMO REQUISITOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, A PRIMARIEDADE DO RÉU, A EXISTÊNCIA DE BONS ANTECEDENTES E A AUSÊNCIA DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS OU DE INTEGRAÇÃO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO QUE NÃO AUTORIZAM, DE PER SI, A NEGATIVA DA APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. EXEGESE FIRMADA NO TEMA 1.139 PELO STJ. RÉU TECNICAMENTE PRIMÁRIO. MODUS OPERANDI DO DELITO E APREENSÃO DE QUANTIDADE NÃO EXORBITANTE DE DROGA QUE NÃO CORROBORA A TESE ACUSATÓRIA DE DEDICAÇÃO DO APELANTE TRÁFICO DE DROGAS. INCIDÊNCIA DA MINORANTE NA FRAÇÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) QUE É DE RIGOR. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS PARA 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA. OUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRICÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA VERGASTADA PARA A ACUSAÇÃO. ARTIGO 110, § 1.º, DO CP. NORMA DO ARTIGO 109, INCISO V. DO CP. PREVISÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE OUATRO ANOS PARA DELITOS CUJAS PENAS QUE NÃO EXCEDAM DOIS ANOS. DENÚNCIA RECEBIDA EM 28/11/2014. SENTENCA PUBLICADA EM 21/05/2019. AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS DO LAPSO PRESCRICIONAL ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA. TEOR DO ART. 114, CAPUT, E INCISO II DO CÓDIGO PENAL.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA EX OFFICIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal n.º 0300568-32.2014.8.05.0229, oriunda do Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, em que figura, como Apelante FÁBIO SANTOS DE JESUS, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ACORDAM os Desembargadores componentes desta 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo da Defesa, somente para REDIMENSIONAR as sanções impostas ao Recorrente FRANCISCO CARLOS PINHEIRO LIMA para 01 (ano) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias—multa, cada um no mínimo legal. Por conseguinte, é de rigor que seja reconhecida a ocorrência do fenômeno da prescrição retroativa na hipótese em testilha, razão pela qual DECLARA—SE, DE OFÍCIO, A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE do Réu FÁBIO SANTOS DE JESUS, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do CP. Prescrita, ademais, a pena de multa cumulativamente aplicada à pena privativa de liberdade, com escopo no art. 114, inciso II do CP, tudo nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS

Desembargadora Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 9 de Setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300568-32.2014.8.05.0229

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

APELANTE: Fabio Santos de Jesus

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

C

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Réu FÁBIO SANTOS DE JESUS, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, em irresignação aos termos da sentença condenatória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, às penas de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, cada um no valor mínimo legal.

Narra a denúncia (IDs 63050269/63050270):

[...] na tarde do dia 07 de janeiro de 2014, no Loteamento Viver Melhor, nesta urbes, o Apelante foi preso em flagrante após dispensar um recipiente plástico que continha 15 (quinze) papelotes envoltos em papel alumínio da substância entorpecente conhecida como "crack", que ele trazia consigo com a finalidade de venda.

Consta dos autos que, na data e hora acima informados, policiais civis realizavam diligências no Loteamento Viver Melhor, nesta urbes, quando avistaram o Apelante, já conhecido pela atividade do tráfico de drogas, dispensando um recipiente plástico e tentando empreender fuga. Ao se aproximarem do recipiente dispensado pelo Apelante, os policiais constataram que em seu interior havia 15 (quinze) papelotes envoltos em papel alumínio contendo "crack", que aquele trazia consigo para comercializar, sendo que, além da substância entorpecente em questão, foi apreendida com o Apelante a quantia de R\$ 31,10 (trinta e um reais e dez centavos), auferida com a atividade do tráfico.

A quantidade e forma de fracionamento da droga, bem como os inúmeros procedimentos criminais instaurados contra o Apelante inclusive pela prática do delito de tráfico, evidenciam que as substâncias apreendidas em seu poder eram destinadas ao comércio. [...]

A denúncia foi recebida em 28.11.2014 (ID 63050580).

Finalizada a instrução criminal e apresentados os memoriais pela Acusação e pela Defesa, foi proferido o édito condenatório acima mencionado (ID 63050681).

Inconformado, o Réu FÁBIO SANTOS DE JESUS interpôs Recurso de Apelação (ID 63050682), em cujas razões (ID 63050712) requer sua absolvição, com fulcro no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a redução, atinente à minorante do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, na fração máxima de 2/3 (dois terços).

Devidamente intimado, o Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões, pugnando pelo não provimento do Recurso (ID 63050714). Oportunizada sua manifestação, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e parcial provimento da Apelação, "fixando—se a pena—base no talante mínimo e aplicando—se a benesse do tráfico privilegiado" (ID 64374728).

É, em síntese, o relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300568-32.2014.8.05.0229

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: Fabio Santos de Jesus

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

C

VOTO

Advogado (s):

Ante o preenchimento dos pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, exigidos no caso sob exame, impõe-se o CONHECIMENTO do Recurso manejado.

O Réu FÁBIO SANTOS DE JESUS requer sua absolvição do delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n.º 11.343/2006), sob o argumento de fragilidade probatória.

Entretanto, cuida-se de argumentação que não merece guarida, por se verificar a existência de acervo probatório suficiente e idôneo a lastrear a condenação do Acusado, à luz da concreta demonstração das respectivas materialidade e autoria, sem que haja dúvida razoável quanto à efetiva finalidade comercial das substâncias ilícitas apreendidas.

De logo, observa-se que a apreensão da substância entorpecente, seu montante e natureza ilícita encontram-se atestados, em essência, pelo auto de exibição (ID 63050277), pelo laudo de constatação provisória n.º 2014 04 PC 000091-01 (ID 63050290) e pelo laudo pericial definitivo n.º 2014 04 PC 000091-02 (ID 63050549), que descrevem o material como sendo 15 (quinze) porções de crack, envoltas em papel alumínio.

Com referência às circunstâncias da apreensão e, em particular, à real vinculação das drogas ao Réu FÁBIO SANTOS DE JESUS, trata—se de aspectos cuja elucidação teve especial suporte nos depoimentos prestados, na fase instrutória, pelos Policiais Sérgio Rodrigo Alves da Silva e Marcelo Leite de Menezes, que relataram toda a dinâmica da diligência de maneira segura e convergente, sem dar margem à percepção de qualquer abuso ou irregularidade na concretização do ato. Queda oportuna a transcrição parcial de tais oitivas judiciais:

IPC Sérgio Rodrigo Alves da Silva: "...Que é corriqueira a realização de rondas no bairro 'Viver Melhor'. Que já prendeu Fábio anteriormente por tráfico, bem como uma irmã do réu, de nome Adriele, também já foi presa pelo depoente por tráfico. Que nesse dia realizavam rondas no Conjunto Viver Melhor e quando entraram no Conjunto, Fábio estava sentado próximo a um beco e quando viu a viatura fugiu pelo beco e dispensou um vaso de

tintol onde estava a droga. Que Fábio se escondeu em uma residência. Que pôde ver claramente que O RÉU DISPENSOU O RECIPIENTE, um vaso de tintol de cerca de 10 cm, em cujo interior estava a droga, fracionada em papel alumínio, já para venda. Que os demais policiais também viram Fábio dispensando a droga. Que Fábio foi preso no interior de uma residência e em seu poder foi encontrada uma quantia em dinheiro, cerca de R\$ 31,00. Que nesse dia só viu Fábio no local, próximo a uma rua que dava acesso ao beco, denominado 'Beco do Pinote'...". (ID 64374728) IPC Marcelo Leite de Menezes: "... Que conhece o réu pelo apelido de 'Baú'. Que o réu já é conhecido da Polícia Civil pela prática de tráfico de drogas , bem como uma irmã dele. Que um colega do depoente recebeu alguma informação específica e pediu apoio. Que se deslocaram ao local e avistaram o réu sentado em uma cadeira e quando viu a viatura empreendeu fuga, dispensando um recipiente cumprido, de cerca de 08 a 12 cm, em cujo interior estava a droga, fracionada e embalada em papel alumínio. Que viu claramente o réu dispensando a droga. Que o réu correu e foi preso em seguida e em seu poder foi encontrada uma pequena quantia em dinheiro, não mais do que R\$ 30,00. Que no Conjunto havia outras pessoas além do réu, mas essas pessoas não estavam próximas a ele. Que no momento da diligência apenas o réu correu pelo local onde foi dispensada a droga. Que já prendeu o réu umas três vezes pela prática do tráfico...". (ID 64374728) Assim, emerge dos depoimentos em foco que os Policiais responsáveis pela abordagem ao Acusado confirmaram a abordagem ao Réu após este haver dispensado recipiente no qual continha as porções de crack. Ademais, não há dificuldade alguma em reconhecer o caráter firme, harmônico e minudente dos testemunhos em foco, nada autorizando, como pretende a Defesa, a automática presunção de sua inverdade ou parcialidade à míngua de gualquer indicativo concreto do suposto interesse dos Agentes Públicos em incriminarem falsamente o Réu.

Ademais, compreende—se que a condição funcional dos Policiais não os impedem de depor acerca dos atos de ofício dos quais tenham participado, como também não possuem o condão de suprimir ou fragilizar a credibilidade de suas assertivas; pelo contrário, trata—se de testemunhas inquiridas sob o crivo do contraditório e mediante o devido compromisso, e que mantiveram contato direto com a ação criminosa e seu autor no exercício de atividade intrinsecamente estatal, estando aptas a contribuir, de modo decisivo, para a elucidação do fato.

Cumpre assinalar, ainda, que a caracterização do delito de tráfico de drogas prescinde de prova da efetiva venda do material ilícito, notadamente porque o respectivo tipo penal, de ação múltipla ou misto alternativo, não se limita ao ato de mercancia propriamente dito, contemplando, lado outro, diversas condutas, a exemplo de "trazer consigo" e "transportar" substância de uso proscrito, na precisa dicção do art. 33, caput, da Lei de Tóxicos, sendo válido colacionar, a propósito, excerto de precedente colhido na jurisprudência desta Turma:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A EMBASAR A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAR A CONDUTA PARA USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL NÃO ACOLHIDO. DOSIMETRIA ADEQUADA — APELO IMPROVIDO. I — [...]. II — [...]. III — 0 delito de tráfico de entorpecentes é de ação múltipla, bastando para a sua caracterização que a conduta do agente seja subsumida em um dos verbos descritos no art. 33 da Lei 11.343/2006. Não se exige, portanto, a venda de entorpecentes a terceiro para que ocorra a consumação do delito. Ainda que não flagrada a comercialização da droga, traduzida

nas condutas de "vender" ou "expor à venda", nenhuma dúvida resta de que o réu a "transportava" e "trazia consigo", ações típicas igualmente descritas no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. IV – [...]. V – [...]. APELO IMPROVIDO. (TJBA, 1.ª Turma da 1.ª Câm. Crim., Ap. Crim. 0542850-38.2016.8.05.0001, Rel. Des. Eserval Rocha, j. 10.09.2019, 23.09.2019) (grifos acrescidos)

À vista do panorama delineado, conclui—se restar devidamente comprovada a concreta incursão do Apelante FÁBIO SANTOS DE JESUS no crime de tráfico de drogas, com particular respaldo na prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório, hábil a demonstrar a efetiva apreensão do material ilícito sob a sua posse. Portanto, fica afastado o pedido absolutório, confirmando—se a condenação do aludido Réu nas previsões do art. 33 da Lei de Tóxicos.

Subsidiariamente, o Recorrente pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a redução, atinente à minorante do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, na fração máxima de 2/3 (dois terços).

Com efeito, assiste razão à Defesa nesse viés, porquanto verificada a inidoneidade da motivação declinada na sentença para fins de exasperação da pena-base. A reprimenda básica restou fixada em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pois "a conduta social é negativa, pela vida pregressa que ostenta". No bojo do édito condenatório, ainda, destacou o Magistrado primevo: "[...] porque em 2012 além de outros processos que ele também respondeu e responde, o réu Fábio, em 2012, no processo 0004676-51.2012, ele respondeu por tráfico de drogas, em andamento. [...] ele responde a um outro processo, que é o de 2017, 0503541-68.2017, que também é voltado para a mesma, similar, ou seja, de tráfico de drogas" (sic). Houve a indicação, como se vê, apenas de processos sem comprovação de eventual condenação definitiva. Nesse contexto, consoante cediço, vedase a valoração negativa de inquéritos policiais e ações penais em andamento na fixação da reprimenda base, em consagração ao princípio da presunção da inocência, sendo esse o literal comando da súmula nº 444 do STJ.

Assim, constatada a inidoneidade do desvalor conferido à aludida circunstância judicial, reajusta-se a reprimenda para o patamar de 05 (cinco) anos de reclusão, o mínimo legal.

Passando à terceira etapa, o Julgador a quo negou a aplicação da minorante do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, sob os seguintes fundamentos: "também não cabe o tráfico privilegiado, porque ele faz necessariamente a mercancia da droga como meio de sobrevivência. Porque são vários processos anteriores e posteriores também com a mesma matéria".

É sabido que, para que seja aplicada a referida causa de diminuição — permitindo um tratamento mais benéfico, pois, ao agente que vem a cometer o delito de forma isolada — torna—se imprescindível que estejam presentes, conjuntamente, todos os requisitos elencados na norma, a saber: ser o agente primário e possuidor de bons antecedentes, além de não ser ele dedicado a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa. Ainda, no que diz respeito a aspectos que indiquem a eventual dedicação criminosa do réu, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos Recursos Especiais Repetitivos (Tema 1.139), no REsp. 1977027/PR e no REsp. 1977180/PR, estabeleceu a tese, em 10.08.2022, de que é vedada a utilização, tão só, de inquéritos ou de ações penais em curso para impedir a aplicação do redutor do tráfico privilegiado.
Note—se que o Julgador não trouxe outro elemento a apontar a eventual

dedicação do ora Apelante a atividades ilícitas para refutar o privilégio, que não o fato de ele responder outras ações penais — o que, com razão, restou desautorizado pela Terceira Seção do STJ, em atenção ao princípio da presunção da não—culpabilidade. Lado outro, deve—se apontar que foi apreendida quantidade não exorbitante de droga.

Portanto, o pleito recursal defensivo de aplicação da minorante deve ser acolhido, à vista do preenchimento dos requisitos legais.

No que concerne à aplicação da fração redutora, deve ela ser empregada em seu grau máximo, porquanto consta dos autos somente a quantidade de porções do entorpecente — 15 (quinze) "pedras" de crack —, sem qualquer menção ao peso total da substância.

Desta feita, considerando a fixação das penas básica e intermediária no menor quantum legal previsto no tipo penal secundário do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, procedida a diminuição respectiva na fração de 2/3 (dois terços), redimensionam—se as penas definitivas do Acusado FÁBIO SANTOS DE JESUS para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além de 166 (cento e sessenta e seis) dias—multa, cada um no mínimo legal.

À vista do quantum de pena aplicada, a teor do art. 33, § 2.º, alínea c, do CP, reajusta-se para o aberto o regime inicial de cumprimento da sanção privativa de liberdade.

Outrossim, preenchido os requisitos do art. 44 do CP, substitui—se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo de execuções competente.

Por derradeiro, considerando ser a prescrição matéria de ordem pública que pode ser conhecida em qualquer fase processual (vide art. 61 do CPP), digno de nota que a jurisprudência têm admitido, em homenagem aos postulados da economia e celeridade processual, a declaração ex officio da extinção da punibilidade do agente pelo Tribunal ad quem, quando, observando—se a pena concreta a ele infligida, constatar—se a ocorrência do interregno temporal máximo legal entre os marcos interruptivos. O Ministério Público Estadual não recorreu da sentença obliterada, tendo, portanto, a condenação transitado em julgado para a Acusação, regulando—se o prazo prescricional pela pena concretamente aplicada, conforme inteligência do art. 110, § 1.º, do CPB.

O art. 109, inciso V, da Lei Substantiva Penal estabelece que se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois, o delito prescreverá em 04 (quatro) anos.

Com efeito, houve o transcurso de mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia, ocorrido em 28.11.2014 (ID 63050580), e a publicação da sentença condenatória vergastada, efetivada, em mãos do escrivão, na data de 21.05.2019 (ID 63050682), inexistindo, entre os referidos marcos interruptivos, qualquer causa suspensiva do lapso prescricional. Logo, imperioso declarar extinta a punibilidade do Acusado com relação ao cometimento do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/200, face à ocorrência da prescrição.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, CONHECE-SE e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso defensivo, para REDIMENSIONAR as sanções impostas ao Recorrente FÁBIO SANTOS DE JESUS para 01 (ano) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Por conseguinte, é de rigor que seja reconhecida a ocorrência do fenômeno da prescrição retroativa na hipótese em testilha, razão pela qual DECLARA-SE, DE OFÍCIO, A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE do Réu FÁBIO SANTOS DE JESUS, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do CP. Prescrita, ademais, a pena de multa cumulativamente aplicada à pena

privativa de liberdade, com escopo no art. 114, inciso II do CP. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora